



ALPV  
Nº 70044767747  
2011/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA.**

**É dever dos entes públicos promover, solidariamente, o atendimentos à saúde, nos termos do art. 196, da Constituição Federal.**

**Havendo comprovação da necessidade do tratamento contra o alcoolismo severo, fazem-se presentes a verossimilhança e o fundado receio de dano irreparável autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.**

**Possível o bloqueio de verbas públicas, ao fim de dar efetividade à ordem judicial de internação psiquiátrica. Medida que não se mostra gravosa à sociedade e que garante ao enfermo o direito à saúde.**

**NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70044767747

COMARCA DE MARAU

M.M.

AGRAVANTE

..  
M.S.O.

AGRAVADA

..  
A.O.

INTERESSADO

..

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Marau à decisão de fl. 13 que, nos autos da ação civil pública para internação compulsória de Hairton O., intentada por Maria S. O., concedeu a



ALPV  
Nº 70044767747  
2011/CÍVEL

antecipação de tutela, determinando a realização de avaliação e internação compulsória para tratamento da dependência alcoólica.

Nas razões recursais, o Município invoca incapacidade orçamentária, bem como o princípio da reserva do possível. Aduz não ser responsável pelo custeio da internação. Insurge-se contra o bloqueio de valores. Requer o provimento do agravo de instrumento.

É o sucinto relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Marau à decisão de fl. 13 que, nos autos da ação civil pública para internação compulsória de Hairton O., intentada por Maria S. O., concedeu a antecipação de tutela, determinando a realização de avaliação e internação compulsória para tratamento da dependência alcoólica.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 196, o direito à saúde, determinando ser direito de todos e dever do Estado e que este deve garanti-la mediante políticas sociais e econômicas.<sup>1</sup> O direito à saúde compreende garantia constitucional e infraconstitucional, estando sedimentada a responsabilidade do Estado (gênero) pelo fornecimento de medicamentos, equipamentos e insumos médicos, tratamentos e exames aos que deles comprovadamente necessitem. Diante disso, União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo atendimento integral à saúde dos cidadãos.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA.  
TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. PEDIDO*

---

1 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Constituição da República Federativa do Brasil)



ALPV  
Nº 70044767747  
2011/CÍVEL

ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO A SAÚDE. APELO DO MUNICÍPIO Pedido administrativo. A inafastabilidade do controle jurisdicional, afirmada no inciso xxxv, do artigo 5º, da Constituição da República, assegura o acesso à justiça, independentemente de esgotamento ou provocação da via administrativa, salvo exceção do § 1º, do artigo 217, da mesma Constituição. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Condenação do Município ao pagamento de honorário à Defensoria Pública. Em tese, no presente caso, não incidiria a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no que diz com a condenação dos Municípios ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública Estadual. Contudo e por enquanto - reconhecida alguma semelhança - a prática está a exigir solução peculiar. APELO DO ESTADO Legitimidade ativa. Tendo em vista que o paciente encontra-se incapaz para responder, no momento, pelos próprios atos, tem legitimidade sua genitora para requerer sua internação. Direito à Saúde. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento encontra respaldo na Constituição da República, em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada ao direito fundamental à saúde. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO. (Apelação Cível Nº 70041620675, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/04/2011)

Na mesma linha, jurisprudência do egrégio STJ:



ALPV  
Nº 70044767747  
2011/CÍVEL

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.*

*[...]*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*“AgRg no Ag 1107605/SC; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; 03/08/2010; DJe 14/09/2010)*

Uma vez firmada a responsabilidade solidária entre os entes públicos para o atendimento amplo à saúde, não há que se perquirir acerca da ilegitimidade passiva, ou mesmo sobre a competência exclusiva de um dos entes para o fornecimento de determinado tratamento, podendo a ação ser proposta contra qualquer um deles. Tampouco releva o fato de o Município ter aderido à Gestão Plena da Atenção Básica ou à Gestão Plena do Sistema Municipal.

Havendo comprovação de que Hairton é dependente severo de álcool e que tem posto em risco a sua integridade física e, também, a de seus familiares, bem como demonstrada a impossibilidade da família em custear o tratamento, fazem-se presentes a verossimilhança e o fundado receio de dano irreparável, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, é possível o bloqueio de valores nas contas do Município, visto que tal medida assegura o resultado prático da ordem



ALPV  
Nº 70044767747  
2011/CÍVEL

judicial imposta, sem onerar demasiada e desnecessariamente o Erário, como ocorre com a multa, por exemplo. O bloqueio de valores assegura a internação de que necessita o enfermo, além de configurar-se como medida menos gravosa às finanças públicas.

Ademais, o art. 461, §5º, do CPC, possibilita ao juiz lançar mão de medidas necessárias para garantir a efetividade da decisão. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES. Bloqueio de valores. A orientação jurisprudencial da Corte autoriza o bloqueio de valores para o fim de garantir que os entes federados cumpram o direito fundamental à saúde. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70042692905, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/05/2011)*

Ainda quanto à possibilidade de bloqueio de verbas públicas, a jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE DAR. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. AFERIÇÃO DA EFICÁCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.*

*1. Apesar de possível a fixação, pelo juízo ou a requerimento da parte, de astreintes contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de dar, não viola os artigos 461 e 461-A do CPC o acórdão que conclui ser inócua a multa, pois cabe às instâncias ordinárias a aferição da eficácia dessa medida.*

*2. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas*



ALPV  
Nº 70044767747  
2011/CÍVEL

*necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.*

*3. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.*

*4. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.*

*5. Recurso especial provido em parte.*

*(REsp 1062564/RS; Relator Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; 16/09/2008; DJe 23/10/2008)*

Por esses fundamentos, mantenho a decisão agravada, que determinou o bloqueio de valores nas contas públicas, a fim de garantir o tratamento de que necessita o menor.

Isto posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se e intimem-se.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2011.

**DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO,**  
Relator.